

Processo: 1.0000.25.356225-0/001
Relator: Des.(a) Newton Teixeira Carvalho
Relator do Acórdão: Des.(a) Newton Teixeira Carvalho
Data do Julgamento: 23/01/2026
Data da Publicação: 27/01/2026

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. PROCURAÇÃO FALSA. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por compradores de imóvel contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de anulação de escritura pública, reconhecendo a nulidade da procuração e do negócio jurídico, determinando a reintegração da autora na posse do bem e condenando os réus ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00.

Os apelantes alegaram cerceamento de defesa por indeferimento de prova testemunhal, impugnaram a validade da perícia grafotécnica e pleitearam a exclusão ou, subsidiariamente, a redução da indenização.

Voto vencido do relator negando provimento ao recurso. Divergência acolhida para excluir a condenação por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) saber se o indeferimento de prova testemunhal constitui cerceamento de defesa; (ii) saber se a prova pericial foi suficiente para concluir pela falsidade da procuração e nulidade do negócio jurídico; e (iii) saber se é cabível a condenação dos apelantes ao pagamento de indenização por dano moral, à luz de sua alegada boa-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O indeferimento da prova testemunhal, nos termos do art. 370 do CPC, não configura cerceamento de defesa quando se mostra impertinente à elucidação do ponto controvertido, sendo suficiente a prova técnica.

A perícia grafotécnica concluiu pela falsidade das assinaturas nos documentos que instruíram a escritura e a procuração pública, revelando fraude e ausência de outorga válida.

A falsidade da procuração torna nulo o negócio jurídico, nos termos do art. 166, II e IV, do CC.

Embora a sentença tenha reconhecido responsabilidade objetiva dos compradores, a maioria do colegiado concluiu que não houve prova de dolo, culpa ou conluio dos apelantes na fraude, afastando sua responsabilidade pelos danos morais.

Reconhecida a boa-fé dos apelantes, tendo em vista a inexistência de elementos que demonstrassem sua participação ou ciência da fraude.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Apelação cível parcialmente provida para excluir a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Mantida a nulidade da procuração e da escritura.

Tese de julgamento: "1. A falsidade de procuração pública invalida o negócio jurídico de compra e venda dela derivado. 2. A ausência de dolo ou culpa afasta a responsabilidade civil dos adquirentes pela reparação de dano moral decorrente da fraude, quando demonstrada sua boa-fé."

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.356225-0/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - APELANTES: GERVAÑO LEITE DE OLIVEIRA, LUZA MARIA DO AMARAL OLIVEIRA - APELADO: VERA ALDINA LIBÓRIO SANTOS

A C Ó R D ã O

Acorda a 13ª CÂMARA CÍVEL deste Tribunal de Justiça, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO
RELATOR

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de APELAÇÃO interposta por GERVÂNIO LEITE DE OLIVEIRA E LUZA MARIA DO AMARAL OLIVEIRA contra a sentença proferida nos autos da Ação de anulação de escritura pública ajuizada por VERA ALDINA LIBÓRIO SANTOS, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a nulidade da procuração e da escritura pública de compra e venda, determinando a reintegração da autora na posse do imóvel e condenando os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Os apelantes, em suas razões recursais, suscitaram preliminar de cerceamento de defesa asseverando, para tanto, que houve o indeferimento indevido do pedido de produção de prova testemunhal destinada a demonstrar sua boa-fé.

No mérito, sustentaram a insuficiência da prova pericial, sendo certo que "a sentença se baseia na "nulidade da Procuração Pública", sem que a perícia tenha efetivamente e diretamente analisado a assinatura da Apelada naquele documento.

Ao final, sustentaram a inoccorrência de dano moral indenizável pugnando, alternativamente, pela redução do quantum arbitrado.

Contrarrazões apresentadas à ordem 106.

Autos distribuídos em 17.09.2025. Autos conclusos em 26.09.2025. Voto proferido em 14.10.2025.

É o relatório.

Conhecemos da apelação porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR

Os apelantes, ao suscitarem preliminar de cerceamento de defesa, asseveram que houve o indeferimento indevido do pedido de produção de prova testemunhal.

Contudo, verifica-se que o douto Juízo, ao deferir tão somente a produção de prova pericial, tão somente reconheceu a prescindibilidade de tal prova no que diz respeito à comprovação dos fatos alegados pela parte autora, notadamente no que diz respeito à falsidade documental.

Neste ponto destaco que, nos termos do art. 370 do CPC, compete ao juiz indeferir as diligências que reputar inúteis ou protelatórias, de modo que estabelecida a controvérsia sobre a autenticidade de documentos públicos e a falsidade de assinaturas, tal matéria demanda essencialmente prova técnica, e não testemunhal.

O magistrado de origem fundamentou expressamente que a prova pericial grafotécnica foi suficiente para formar seu convencimento, não havendo necessidade de dilação probatória.

Assim, não há nulidade a ser reconhecida, pois o indeferimento da prova testemunhal não configurou cerceamento de defesa, mas sim exercício do poder-dever do juiz de conduzir o processo conforme o princípio da economia e da razoável duração do processo, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

Passando à análise do mérito, tenho que razão não assiste aos apelantes ao pugnarem pela reforma da respeitável sentença.

Isso porque a prova técnica realizada nos autos foi categórica ao concluir pela falsidade das assinaturas constantes nos documentos que embasaram a outorga da procuração pública, bem como pelas inconsistências nos dados constantes do documento de identidade utilizado no ato.

Neste tocante destaca-se que o perito judicial, de forma detalhada, apontou divergências gráficas, temporais e documentais, concluindo que as assinaturas não partiram do punho da autora, de modo que tais elementos, de fato, comprovam que a outorga de poderes jamais existiu, e que a alienação do imóvel foi praticada mediante fraude.

Desse modo, sem razão os apelantes ao asseverarem que o perito concluiu pela falsidade tão somente em relação ao documento de identidade, "sem que a perícia tenha efetivamente e diretamente analisado a assinatura da Apelada naquele documento", qual seja, a escritura pública.

Ora, o laudo pericial (ordem 79) foi enfático ao reconhecer que as assinaturas no instrumento de compra e venda e na escritura não eram da apelada, sendo certo que, no tocante à procuração pública, restou demonstrado que não havia cartão de assinatura da apelada no Cartório, evidenciando, pois, a nulidade da contratação.

Ainda sobre a falsidade dos documentos, concluiu o i. perito:

"(...) Mister frisar que este expert compareceu ao Tabelionato do 2º Ofício de Notas de Mateus Leme/MG para realizar o registro fotográfico do cartão de assinatura da parte autora, visto que a Procuração utilizada para a negociação de compra e venda foi lavrada na cidade de Mateus Leme/MG, sendo que conforme o Ofício de Resposta foi feita a busca e nada foi encontrado nos registros presentes naquela serventia."

De acordo com o art. 166, incisos II e IV, do Código Civil, o negócio jurídico é nulo quando não revestir

a forma prescrita em lei ou for celebrado por pessoa que não tenha a capacidade de manifestar a vontade exigida para o ato.

Evidenciada a falsidade da procuração, nulo é o negócio jurídico subsequente, não havendo que se falar em convalidação por boa-fé.

Por fim, no tocante à indenização por dano moral, igualmente acertada a condenação ao fixar o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Isso porque a autora teve seu imóvel indevidamente alienado em decorrência de fraude praticada com documentos falsos, situação que causa evidente abalo emocional e insegurança patrimonial.

Ainda que os apelantes não tenham agido com dolo, assumiram os riscos do negócio jurídico irregular, sendo objetiva a responsabilidade civil pela restituição do status quo e pela compensação do dano moral, na medida em que figuraram na cadeia de atos que ensejaram o prejuízo.

O valor arbitrado, desse modo, mostra-se inclusive razoável e proporcional, atendendo aos critérios de moderação, à gravidade da conduta e às finalidades compensatória e pedagógica da reparação, não havendo motivo para redução.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

Majoro os honorários advocatícios devidos pelos apelantes ao percentual de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

DES. LÚCIO EDUARDO DE BRITO

Peço venia ao e. Relator, Desembargador Newton Teixeira Carvalho, para divergir parcialmente de seu judicioso voto, haja vista que, a partir de uma minuciosa análise dos autos, percebo neles inexistir qualquer prova quanto a responsabilidade dos apelantes pelos danos morais sofridos pela autora em razão dos fatos narrados na inicial.

Isso porque, ao meu ver, não restou demonstrado qualquer ato ilícito praticado pelos recorrentes quando da celebração do contrato de compra e venda do imóvel impugnado e declarado nulo.

Ao contrário, a prova produzida, é no sentido de que estes, assim como a autora, foram vítimas de fraude praticada pelo requerido Arlen Gonçalves Pereira, que, como demonstrado pela prova pericial produzida, utilizando-se de procuração pública falsa, vendeu o imóvel em comento aos recorrentes.

Registra-se, ainda, que, tratando-se de documento público (procuração pública), que, como sabido, possui presunção de veracidade, não há como se afastar a boa-fé dos recorrentes na espécie, em especial diante da ausência de qualquer prova no sentido de terem eles agido em conluio com o requerido Arlan na prática da fraude mencionada ou mesmo que dela tivessem conhecimento quando da celebração da compra e venda.

Nestes termos, ausente demonstração da responsabilidade dos requeridos/apelantes pelos fatos narrados na inicial, não há que se falar, no caso, em possibilidade de sua condenação solidária pelos danos morais suportados pela requerente.

Diante do exposto, **REJEITO** a preliminar e, no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, reformando a sentença de primeiro grau, apenas para dela decotar a condenação solidária dos apelantes por danos morais.

Em consequência, condeno as partes, na proporção de 25% para a autora, 25% para os réus/apelantes e 50% para o requerido Arlan, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

Custas recursais, pelas partes, na proporção de 50% para cada uma.

Anote-se a gratuidade de justiça deferida à autora.

No mais, acompanho o em. Relator.

DESA. MARIA LUÍZA SANTANA ASSUNÇÃO

Peço vênias ao i. Relator, para acompanhar a divergência apresentada pelo douto Primeiro Vogal, Des. Lúcio Eduardo de Brito.

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA

Peço vênias ao em. Relator, Des. Newton Teixeira Carvalho, para acompanhar a divergência apresentada pelo em. 1º Vogal, Des. Lúcio Eduardo de Brito.

DESA. MARIA DAS GRAÇAS ROCHA SANTOS

Peço vênias ao em. Relator para acompanhar a divergência apresentada pelo ilustre 1º Vogal, Des. Lúcio Eduardo de Brito.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: " REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR."